



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Altera a Lei nº 13.146/2015 para assegurar acessibilidade obrigatória em espaços físicos e plataformas digitais de apoio ao empreendedorismo, garantindo condições plenas de participação a jovens com deficiência.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida dos arts. 55-A, 55-B e 55-C, com a seguinte redação:

*“Art. 55-A. As incubadoras de empresas, aceleradoras, ambientes de coworking, centros de inovação e demais espaços físicos destinados ao apoio técnico, formativo ou operacional de empreendedores deverão assegurar plena acessibilidade às pessoas com deficiência, garantindo condições para participação segura, autônoma e independente em atividades de desenvolvimento de negócios, formação, capacitação e mentoria.*

*§ 1º A adequação de que trata o caput observará as normas técnicas de acessibilidade vigentes, incluindo acessos, circulação interna, sinalização, mobiliário, recursos assistivos e tecnologias de apoio.*

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





*§ 2º Os espaços mencionados no caput deverão disponibilizar, sempre que necessário, recursos de tecnologia assistiva ou meios de acessibilidade comunicacional, inclusive intérprete de Libras, legendagem, áudio-descrição ou outras ferramentas compatíveis com as necessidades dos empreendedores atendidos. (NR)*

*“Art. 55-B. As plataformas digitais de apoio ao empreendedorismo, incluindo marketplaces, sistemas de gestão, ambientes de incubação digital, plataformas de prestação de serviços e demais tecnologias destinadas à atividade empresarial, deverão cumprir padrões de acessibilidade digital compatíveis com as normas e diretrizes nacionais e internacionais aplicáveis.*

*§ 1º A acessibilidade digital mencionada no caput abrangerá, no mínimo, a conformidade com diretrizes de acessibilidade para conteúdo web, ferramentas de navegação, módulos de contratação, gerenciamento de produtos ou serviços, comunicação com consumidores e interação entre empreendedores e plataformas.*

*§ 2º As plataformas deverão assegurar que todas as etapas essenciais ao exercício da atividade empreendedora possam ser realizadas de forma autônoma pela pessoa com deficiência.*

*Art. 55-C. Para fins do disposto nos arts. 55-A e 55-B, o Poder Público poderá estabelecer programas de incentivo, apoio técnico e certificação de boas práticas de acessibilidade para espaços físicos e plataformas digitais que cumprirem integralmente os requisitos previstos nesta Lei.*





*Parágrafo único. A regulamentação deste artigo definirá critérios, prazos e procedimentos para a implementação das medidas de acessibilidade previstas nos arts. 55-A e 55-B.”*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca aperfeiçoar o marco normativo que garante a plena participação das pessoas com deficiência na vida econômica do País, especialmente no que se refere ao empreendedorismo digital e presencial.

Jovens com deficiência enfrentam barreiras estruturais que limitam seu acesso a ambientes onde se desenvolvem projetos, negócios, startups e iniciativas de inovação. Tais barreiras se manifestam tanto em espaços físicos de apoio, como incubadoras, aceleradoras, coworkings e centros de inovação, quanto em plataformas digitais essenciais ao exercício de atividades empreendedoras, como marketplaces e sistemas de gestão.

A legislação vigente estabelece direitos fundamentais à acessibilidade e à inclusão, mas ainda não contempla de maneira específica o ecossistema de empreendedorismo, cuja expansão acelerada ampliou sua relevância econômica e social. As atividades empreendedoras contemporâneas dependem de ambientes colaborativos, formação técnica e suporte tecnológico contínuo, o que torna imprescindível que tais espaços e plataformas sejam integralmente acessíveis.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

A ausência de previsão normativa precisa resulta em assimetria no acesso a oportunidades de formação, aceleração, mentoria, networking e comercialização, restringindo a competitividade e a autonomia econômica dos jovens com deficiência.

A introdução dos novos dispositivos estabelece obrigações claras e específicas, compatíveis com as normas técnicas brasileiras de acessibilidade, bem como com diretrizes internacionais, assegurando uma base jurídica mais robusta para o desenvolvimento de ambientes inclusivos. A adoção dessas medidas promove igualdade material, incentiva a inovação inclusiva, amplia a participação social e econômica das pessoas com deficiência e fortalece a política de inclusão produtiva.

A previsão de mecanismos de incentivo e certificação contribui para a adesão voluntária e para a difusão de boas práticas, permitindo que o setor público e privado avancem conjuntamente na promoção de um ecossistema empreendedor acessível.

Diante da relevância econômica, social e constitucional do tema, bem como de sua compatibilidade técnica, legislativa e federativa, a proposição apresenta mérito e oportunidade, motivo pelo qual se solicita o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL**  
**(CIDADANIA/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

